

PROJETO DE LEI N.º 495/XIII/1.^a

Segunda alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o **Decreto 73/73**, de 28 de Fevereiro.

Exposição de Motivos

A Lei 40/2015, de 1 de junho no n.º 2 do seu art.º 10.º, estatui qual a qualificação dos autores de projeto, mantendo a redação inscrita na Lei 31/2009, de 3 de julho que veio alterar, e que determinava que “os projectos de arquitectura são elaborados por arquitectos com inscrição na Ordem dos Arquitectos”.

Adicionalmente, determina a Lei 40/2015, de 1 de junho no n.º 5 do mesmo Art.º 10.º, que “o disposto no presente artigo não prejudica as exigências impostas pelo direito comunitário em matéria de profissões regulamentadas, nomeadamente no que respeita aos direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objecto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 4.º”.

Mais determina este número que “O reconhecimento de qualificações obtidas fora de Portugal por técnicos nacionais de Estados do Espaço Económico Europeu é regulado pela Directiva 2013/55/UE, de 20 de Novembro, que alterou a Directiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, transposta para o direito interno português pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis nrs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio”.

Ora a Lei n.º 9/2009, de 4 de março no n.º 1 do seu art.º 46.º conjugado com o respetivo Anexo III, refere que também que são ‘títulos de formação de arquiteto que beneficiam dos direitos adquiridos’, quando a formação tenha sido iniciada o mais tardar no decurso do ano

académico de 1987/1988, os diplomas universitários das licenciaturas em Engenharia Civil do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, da Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra, e ainda em Engenharia Civil (Produção) da Universidade do Minho, redação mantida nas alterações produzidas pela Lei 41/2012, de 28 de Agosto e pela Lei 25/2014, de 2 de maio.

Paralelamente, a Directiva 85/384/CEE -actualizada pelas Directivas 85/614/CEE do Conselho de 20 de dezembro de 1985 e 86/17/CEE do Conselho de 27 de Janeiro de 1986- fixa os requisitos mínimos das formações conducentes à obtenção dos diplomas, certificados e outros títulos que dão acesso às actividades do domínio da arquitectura com o título profissional de arquitecto, para efeitos de reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros e define no art.º 11.º na alínea k) as formações que em Portugal respeitam essa condição, entre as quais refere as licenciaturas em Engenharia Civil:

- 1) do IST da Universidade Técnica de Lisboa;
- 2) da FEP da Universidade do Porto;
- 3) da FCT da Universidade de Coimbra;
- 4) de Engenharia Civil, Produção, da Universidade do Minho;

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro -que transpõe para a ordem jurídica interna a citada Directiva 85/384/CEE- reconhece direitos adquiridos à formação obtida naqueles cursos e universidades desde que «iniciada o mais tardar nos anos lectivos de 1987-1988», Directiva essa que foi revogada pela Directiva 2005/36/CE, e posteriormente alterada pela Directiva 2013/55/UE, a qual mantém contudo, expressamente, a salvaguarda do conjunto de direitos adquiridos.

Dá-se assim o caso paradoxal de «um cidadão europeu em espaço de regulação comum, com um estatuto associado à titularidade e gozo efectivo de direitos fundamentais – afirmar que aquele círculo de

engenheiros civis pode exercer actividades de arquitectura no espaço da União, mas não em Portugal, o próprio Estado da sua formação» por não estar expressamente previsto na Lei 40/2015, de 1 de junho, embora a Lei 9/2009, de 4 de março já assim o determinasse.

O Provedor de Justiça através de Recomendação N.º 2/B/2015, que parte daquela constatação, alerta «a Assembleia da República para a circunstância de, no patamar da respectiva relevância prática, a questão vertente não ser despidianda, porquanto o quadro jurídico vigente tem gerado entendimentos opostos por parte dos aplicadores do direito, desde logo, várias entidades administrativas - entre as quais Câmaras Municipais-, com efeitos perniciosos para os engenheiros civis afectados, titulares das referidas posições jurídicas subjectivas».

«Neste sentido, negar aos titulares dos diplomas em engenharia civil pelas Universidades portuguesas, enunciados no anexo VI da Directiva 2005/36/CE - e no anexo III da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março - a possibilidade de elaborar e subscrever projectos de arquitectura em Portugal, quando os mesmos diplomas universitários foram enumerados como habilitando ao exercício de actividades no domínio da arquitectura dos demais Estados membros configurará, por parte das autoridades portuguesas, um autêntico *venire contra factum próprio*.»

Conforme refere ainda a citada Recomendação, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de Abril de 2014 que sustenta que: «o sistema de reconhecimento automático das qualificações profissionais previsto, quanto à profissão de arquitecto, nos artigos 21.º, 46.º e 49.º da Directiva 2005/36, não deixa nenhuma margem de apreciação aos Estados-Membros.»

Verifica-se assim, em Portugal, uma «situação de tratamento discriminatório de engenheiros civis que obtiveram os seus títulos neste País, situação que pode em última instância ser dirimida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia».

Na «clara ausência de uniformidade de critério na interpretação e aplicação do normativo vertido no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 31/2009», a situação «não serve a estabilidade das relações jurídicas que o direito é chamado a nutrir, gerando nos engenheiros civis afectados a perturbação da normal decorrência das suas vidas profissionais e pessoais, o que não é aceitável em um Estado de Direito.»

Pelas razões aduzidas, a presente situação reclama segundo o Provedor de Justiça, uma «clarificação urgente, mediante acto de vontade parlamentar, legitimada democraticamente, com o

reconhecimento expresso dos direitos adquiridos dos engenheiros civis com títulos de formação obtidos em Portugal, nas condições previstas no n.º 49.º da Directiva 2005/36/CE, tal como transposta pela Lei n.º 9/2009, de 4 de Março».

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo Único

Alteração à Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho

O artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, alterada pela Lei 40/2015, de 1 de Junho passa a ter a seguinte redação:

« Art.º 10.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Podem, ainda, elaborar projectos de arquitectura os engenheiros civis a que se se refere o Anexo VI da Directiva 2005/36/CE, alterada pela Directiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013.
4. (anterior n.º 3).
5. (anterior n.º 4).
6. (anterior n.º 5). »

Palácio de São Bento, 21 de abril de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD,